



Fundo de Emergência para Apoio Social





SEGUNDA ADENDA AO DOCUMENTO COMPLEMENTAR

Normas aplicáveis à atribuição de apoios no âmbito do Fundo de Emergência para Apoio Social

O presente documento constitui a segunda adenda ao documento complementar que define as normas aplicáveis à atribuição de apoios sociais, no âmbito do Fundo de Emergência para Apoio Social (FEAS), aprovado a 4 de maio de 2020.

As alterações efetuadas ao documento complementar, através da presente adenda, são fruto da dinâmica da atual conjuntura da pandemia da Covid-19 e na sequência da adoção sistemática de um conjunto de medidas extraordinárias de resposta aos efeitos negativos que a pandemia tem provocado na vida das empresas e das famílias da Região, nomeadamente no dia a dia dos agregados familiares que vivem com rendimentos de valor inferior a 2 Indexantes de Apoios Sociais (IAS), bem como dos idosos que auferem o complemento solidário para idosos.

Neste desiderato, e considerando igualmente as evoluções recentes da conjuntura regional em termos económicos e sociais, nomeadamente no setor ligado ao turismo (alojamento, restauração e similares), e fruto da monitorização e adaptação constantes do presente fundo, constatou-se que o montante atualmente definido de uma Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG), para efeitos de situação de carência económica, era insuficiente para repor as perdas de rendimento dos agregados familiares afetados.

Nesse sentido, procede-se à alteração do fator de referência para o cálculo do rendimento *per capita* e para o cálculo do montante máximo dos apoios, que passa a ser de 2 RMMG.

Considerando, ainda, o agravamento das condições de subsistência dos agregados familiares, designadamente as bordadeiras de casa, trabalhadores informais e serviços domésticos, cujos rendimentos sejam iguais ou inferiores a 2 IAS, estabelece-se uma exceção à regra do apoio máximo mensal a atribuir não poder ultrapassar a diferença entre o rendimento do agregado familiar apresentado antes da situação de carência,



contemplando-se a atribuição de um apoio de valor igual ao da pensão social de velhice, por cada elemento, mediante a apresentação dos documentos probatórios da execução do apoio.

Nesta senda, estabelece-se ainda outra exceção à referida regra, contemplando-se que, no caso de um ou mais elementos do agregado familiar ser beneficiário do complemento solidário para idosos, auferirá um apoio de prestação única e trimestral no montante equivalente à pensão social de velhice por cada um.

Por último, prevê-se ainda, de forma expressa, a possibilidade de comparticipação de despesas relativas a créditos bancários, exceto os relacionados com cartões de créditos.

Assim, as normas previstas no documento complementar relativas à natureza dos apoios, aos conceitos, às condições de acesso e aos apoios sociais são alteradas, passando a ter seguinte redação:

Natureza dos Apoios

- (...).
- (...):
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- Créditos bancários, excluindo destes os créditos relacionados com cartões de crédito.
- (...).
- (...).
- (...).



Conceitos

- (...);
- (...);
- **Situação de carência económica:** agregados familiares cujos rendimentos *per capita* sejam iguais ou inferiores a duas vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida Regional (RMMG) vigente em 2020 (1.301,76€);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...).

Condições de Acesso

(...):

- (...);
- (...);
- (...);
- Dispor de um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior a duas vezes a RMMG (1.301,76€);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...).



Para efeito de cálculo da perda de rendimentos, são utilizados os valores mensais líquidos

Apoios Sociais

Cálculo e montante máximo dos apoios

(...).

O apoio máximo mensal a atribuir terá como referência o valor de duas vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida Regional e será calculado de acordo com a composição de cada agregado familiar, nos seguintes termos:

Composição do Agregado Familiar	1 Elemento	2 Elementos	3 Elementos	4 Elementos	Mais de 4 Elementos
Apoio Mensal por Agregado Familiar	2 RMMG	4 RMMG	5 RMMG	6 RMMG	7 RMMG
Valor do Apoio	1.301,76 €	2.603,52 €	3.254,40 €	3.905,28 €	4.556,16 €

A exceção é se o pedido de apoio for única e exclusivamente para alimentação. Neste caso, os valores são reduzidos para $\frac{1}{4}$, arredondados à unidade seguinte. Por exemplo: Apoio pretendido no mês em causa só para alimentação (não pretende mais nenhum apoio), se for um agregado familiar com 2 elementos, tem direito a $2.603,52\text{€}/4 = 650,88\text{€}$.

(...).

(...).

O apoio máximo mensal a atribuir não poderá ultrapassar a diferença entre o rendimento do agregado familiar apresentado antes da situação de carência, exceto nas seguintes situações:

- Se o agregado familiar auferir, mensalmente, um montante inferior ou igual a 2 IAS, terá um apoio mensal no montante equivalente ao da pensão social de velhice (211,79€), por cada elemento que contribua para o rendimento mensal anteriormente



mencionado, mantendo-se as condições de apresentação dos documentos probatórios da execução do apoio.

Encontra-se impedidos de aceder a este tipo de apoio os elementos do agregado familiar que estejam a receber subsídio de desemprego.

- Se um ou mais elementos do agregado familiar for beneficiário do complemento solidário para idosos, os mesmos terão um apoio de prestação única trimestral no montante equivalente ao da pensão social de velhice, mediante a apresentação de requerimento.

A operacionalização deste apoio rege-se pela seguinte tramitação:

- ✓ Apresentação de requerimento específico;
- ✓ Validação efetuada pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM);
- ✓ Após validação do ISSM, IP-RAM, a instituição procede à transferência da verba para o beneficiário em questão.

As duas situações excecionais não se poderão verificar em simultâneo.

Habitação e Rendas

(...).

(...):

- (...);
- (...);
- (...);
- Os rendimentos do agregado familiar do candidato não excedam, *per capita*, o valor de duas vezes a RMMG;
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);



- (...).

(...):

- (...);
- (...).

Rendas dos Estudantes

(...).

(...):

- (...);
- (...);
- Os rendimentos do agregado familiar do candidato não excedam, *per capita*, o valor de duas vezes a RMMG;
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...);
- (...).

(...):

- (...).

Alimentação e Custos Fixos (Transportes públicos, Combustível, Água, Eletricidade, Gás e Comunicações)

(...).

(...).

(...).



(...).

(...).

(...).

(...):

- (...);
- (...);
- (...);
- Os rendimentos do agregado familiar do candidato não excedam, *per capita*, o valor de duas vezes a RMMG;
- (...);
- (...);
- (...);
- (...).

(...):

- (...).

Medicação e Consultas

(...).

(...):

- (...);
- (...);
- (...);
- Os rendimentos do agregado familiar do candidato não excedam, *per capita*, o valor de duas vezes a RMMG;
- (...);
- (...);



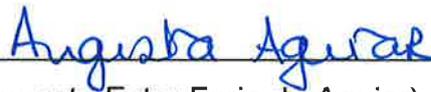
- (...).

(...):

- (...);
- (...).

Funchal, 01 de outubro de 2020

A Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania



(Augusta Ester Faria de Aguiar)